

Geraldo Magela Teixeira

**IMPACTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
(Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)**

Brasília – DF

Março/2018

**IMPACTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do grau de Especialização em Gestão Pública – Área de concentração Gestão Organizacional e Inovação.

Aluno: Geraldo Magela Teixeira

Orientador: Prof. Dr. Remilson Soares Candeia

Brasília
2018

Geraldo Magela Teixeira

IMPACTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Autor: Geraldo Magela Teixeira

Tribunal de Contas da União

Resumo:

Impacto. LAI. TCU.

O trabalho visa compreender com base nos dados do relatório estatístico anual publicado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e na extração de informações dos bancos de dados da Ouvidoria, particularmente do sistema informatizado Sisouv-Web, que gerencia desde a entrada do pedido até a resposta final ao interessado, com vistas a demonstrar como foi recebida a Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do TCU, bem como o processo de trabalho instituído para atendimento dos pedidos, buscando com isso a melhoria de procedimentos e o aprimoramento dos mecanismos de aproximação com a sociedade.

INTRODUÇÃO

A edição e entrada em vigor, após 180 dias, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, teve grande repercussão em toda a Administração Pública, sendo que no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU isso não foi diferente. Esse marco regulatório legal, por preencher lacuna quanto a procedimentos e regras para acesso à informação pública, estabeleceu novo paradigma na transparência pública, que desde a Constituição Federal de 1988 vem ganhando novos contornos e ampliando a possibilidade dos cidadãos tomarem conhecimento das atividades desenvolvidas pelo Estado brasileiro, que tradicionalmente sempre foi apartado e distante da sociedade. A LAI veio consolidar essa permeabilidade da sociedade com estado, tendo em vista que estabeleceu mecanismos que permitiram a ampliação significativa da transparência pública, além de, por meio da publicização dos atos praticados pela Administração, possibilitar maior controle social e de órgãos a esse fim destinados.

O TCU, órgão de estatura constitucional, conforme art. 71 da Constituição Federal, tem papel relevante no Estado, pois exerce o controle externo da administração pública, por meio da fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais, que são provenientes dos tributos pagos pelos cidadãos. A transparência pública antes mesmo da edição da LAI sempre foi prestigiada e exigida pelo TCU dos seus jurisdicionados, considerando que o princípio da publicidade na Administração Pública está previsto na Lei Maior desde sua redação original. Afinal, a atividade de controle/fiscalização é facilitada quando os órgãos e entidades divulgam e permitem o acesso às suas ações e atos por quaisquer interessados, permitindo inclusive o controle social.

Sobre a importância do princípio constitucional da publicidade na esfera pública, leciona Cadeia (2017):

O princípio da publicidade não deve ser considerado tão-somente como um valor ético, mas sim como um mandamento jurídico, uma vez expressamente tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio e uma vez que não se sujeita a critérios subjetivos para ser aplicado ou não, devendo ser observado sempre, salvo nos exatos e precisos casos em que deve ser mitigado em razão da preservação de outros valores.

Considerando a estatura constitucional do princípio da publicidade, violá-lo significa transgredir um princípio, cuja função integralizadora do sistema em que se insere consistiria em uma grave infração.

Não é demais lembrar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1993, art. 11, IV) considera improbidade administrativa ato que atente contra os princípios da Administração Pública. A rigor, violar princípio, qualquer que seja, inclusive o da publicidade, constitui ato de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às sanções discriminadas nessa norma.

Com a mudança de paradigma introduzido pela LAI, ou seja, de que, em regra, todos os documentos e atos produzidos e custodiados pelo Estado são públicos e acessíveis aos interessados de forma facilitada e com prazo legal curto de atendimento, alinhado ao próprio papel exercido pelo TCU na Administração Pública, que exige dos seus jurisdicionados a observância dos princípios que regem a administração pública, inclusive o da publicidade, o órgão desde a entrada em vigor da Lei tem sido bastante demandado também, seja por advogado, pesquisadores, servidores públicos, cidadão comum etc.

A Lei nº 12.527, de 2011, trouxe consequências sérias para quem descumprir seus preceitos, conforme se extrai do art. 32, que trata da responsabilização dos agentes públicos ou do militar:

Art. 32. Constituem **condutas ilícitas que ensejam responsabilidade** do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º **Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#). (destacamos e subinhamos)**

Nota-se que o agente público ou militar que se recusar a fornecer ou dificultar o acesso à informação poderá responder administrativamente e também por improbidade administrativa, conforme as disposições da Lei 8.429, de 1992. A LAI se harmoniza com a lei da improbidade administrativa, que já considerava como ilícito, para seus fins, o descumprimento dos princípios da administração pública, sendo a publicidade/transparência um relevante preceito geral.

O TCU, em 2004, consciente que a gestão pública pode ser melhorada com a colaboração do cidadão comum e da sociedade, criou sua Ouvidoria (Resolução-TCU 169/2004), tendo por finalidade atender demandas de cidadãos relativas à verificação de eventuais irregularidades cometidas em ato(s) administrativo(s) praticado(s) por agente público jurisdicionado ao Tribunal, atender demandas de seus servidores relativas a questões internas

do órgão, bem como receber sugestões de aprimoramento, crítica ou reclamação de serviço prestado pelo TCU.

A Ouvidoria do TCU por ser, naquela ocasião da edição da Lei nº 12.527, de 2011, um dos principais canais de contato direto entre a sociedade e o órgão, recebeu a incumbência de atender também os pedidos da LAI, seja de forma imediata ou com o concurso das unidades da instituição (arts. 12 e 14 da Resolução-TCU 249/2012 c/c os arts. 30 e 31 da Resolução-TCU nº 253/2012), a exemplo da Secretaria-Geral de Administração – Segedam, unidade básica que gerencia os recursos disponíveis no órgão para cumprimento da sua missão.

Atualmente, as competências da Ouvidoria estão fixadas nos arts. 31 e 32 da Resolução-TCU nº 284/2016 e está posicionada no organograma do órgão (**Anexo I**) vinculada à Secretaria-Geral da Presidência – Segepres (outra unidade básica), a qual é ligada diretamente à Presidência, nos termos do art. 5º e da alínea “c” do inciso IV do art. 8º deste normativo, o que garante a Ouvidoria **status interna corpus** para desempenhar seu papel sem percalços.

Desta forma, o presente estudo visa compreender os procedimentos adotados para atendimento dos pedidos e de que forma os servidores estão conciliando suas atividades rotineiras com o atendimento dos pedidos, considerando que a atividade exercida pelo TCU na atividade finalística já é um atrativo para esse tipo de demanda, particularmente na área meio, campo de atuação da Segedam, pois há interesse em saber como são as práticas administrativas adotadas pelo próprio TCU, sendo também de igual interesse as atividades realizadas pelo Tribunal na sua atividade de controle.

Assim, buscar-se-á demonstrar neste trabalho como foi o impacto da LAI no TCU, que, por ser um órgão de controle/fiscalização, é indutor natural, no exercício da sua atividade finalística, da ampliação da transparência pública, de modo a levantar e apresentar dados relativos aos pedidos formulados desde sua edição e natureza dos mesmos, bem assim o fluxo de trabalho previstos nos normativos vigentes e na prática adotada pela Ouvidoria com vistas ao atendimento dos pedidos formulados.

O levantamento destas informações pode eventualmente ensejar em melhorias das práticas adotadas, particularmente quando o atendimento é feito com a participação de outras unidades, como a Segedam, unidade atual de lotação deste aluno. Assim, a descrição dos procedimentos e a identificação dos servidores envolvidos, bem assim a natureza dos pedidos formulados, podem contribuir para a melhoria na racionalização do processo e a satisfação dos demandantes, tornando o TCU mais eficiente e o cidadão mais bem atendido.

DESENVOLVIMENTO

REFERENCIAL TEÓRICO

O Estado brasileiro, a fim de fortalecer o sistema democrático e dar efetividade ao direito humano fundamental previsto na Constituição Federal, bem assim ampliar a transparência pública, editou a Lei de Acesso à Informação (Lei nº Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que regulamenta o disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Esses dispositivos constitucionais assim dispõem:

Art. 5º

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37

...

§ 3º

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216

...

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (destaquei e sublinhei)

Desde a Constituição Federal de 1988 a transparência pública tem sido considerada e ampliada progressivamente pelos órgãos e entidades públicas em cumprimento os próprios ditames da Lei Maior, que elencou no rol dos direitos humanos fundamentais o acesso à informação. Legislações esparsas, a exemplo da Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), criação da Controladoria-Geral da União – CGU (Lei 10.683/2003), Portal da Transparência, Regulamentação do Pregão Eletrônico, Lei Complementar 131 etc, foram editadas com esse propósito, segundo a CGU (2011), mas o marco regulatório nesse aspecto é sem dúvida a edição da LAI, que estabeleceu,

de forma clara e objetiva, que as informações produzidas e custodiadas pelo Estado são, em regra, públicas e pertencem as pessoas que o formam, sendo o sigilo a exceção.

A LAI, de fato, é um divisor de águas no que se refere à transparência no Estado brasileiro, pois antes da sua edição, como consignado, a legislação era esparsa e não foi capaz de provocar uma mudança de visão e cultura no âmbito do Estado. Paes (2012) sustenta que:

A legislação nacional [antes do surgimento da LAI], além de não trazer conceitos importantes relacionados ao direito de acesso à informação, era muito espaçada, ou seja, não estavam concentrados em um único ato normativo todos os aspectos relacionados ao assunto.

A necessidade da revisão da legislação brasileira sobre o tema se tornou mais clara pela crescente demanda²⁷ por acesso à informação. No caso do Brasil, nosso entendimento é que **o mandamento constitucional do art. 5º, XXXIII, gerava uma normatização incerta que produzia um choque entre burocracia estatal e os cidadãos, já que os agentes estatais ficavam presos entre o dever de informar e o dever de preservar a informação sigilosa.** (destaquei)

O novo marco regulatório visa, dessa forma, criar condições para que as pessoas sejam mais bem informadas, como ocorre em outras nações mais adiantadas onde a transparência e o acesso à informação constituem-se direitos do cidadão e deveres da Administração Pública, pois assim as pessoas terão melhores condições de controlar as ações e agentes do Estado, bem assim acessar outros direitos fundamentais, tais como educação, saúde, segurança etc., segundo a CGU (2016). Não se pode esquecer também que o sentido teleológico do princípio da publicidade consiste em permitir o controle dos atos publicizados. Assim, a LAI busca consolidar o estado democrático de direito desenhado pela Carta Política de 1988.

Em estados de direito, como é o brasileiro, a edição de uma lei, no sentido formal e material como fonte do direito, é fundamental para êxito de uma política pública, embora, por si só, não seja, na maioria dos casos, suficiente para o atingimento dos objetivos almejados. Segundo Paes (2012):

É inquestionável o papel do direito na conformação das políticas públicas. É sobre um conjunto de regras e legislações que se assenta o quadro institucional de uma determinada política pública. As políticas públicas são, na maioria das vezes, escolhas políticas de representantes eleitos. Entretanto, **não existe ação do agente**

público (incluindo aí os representantes eleitos e burocracia de Estado) que possa escapar do escrutínio do direito, já que “nos termos do clássico princípio da legalidade, ao Estado só é facultado agir com base em habilitação legal” (BUCCI, 2006).

Temos, então, que qualquer política pública está ligada a uma ação do Estado e, portanto, não existe sem uma legislação que, na sua origem primeira, está assentada na Constituição. Bem entendido, não se trata de dizer que uma política pública seja coordenada diretamente pelo Estado como executor final. Também não se está afirmando que uma política pública depende sempre da aprovação de uma lei. Ela, entretanto, existe sempre num quadro jurídico-legal estabelecido.

Esse conjunto de medidas articuladas tem por objetivo uma intervenção na realidade social para produzir uma mudança no “estado de coisas” ou até mesmo para manter determinado “estado de coisas”. Numa perspectiva mais operacional, a política pública pode ser encarada como um sistema de “decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade”. Essas decisões são orientadas por “objetivos e estratégias de atuação e alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos” (SARAIVA, 2006, p. 29).

Segundo Saraiva (2006), o processo de política pública mostra-se como forma de lidar com as incertezas decorrentes das rápidas mudanças do contexto econômico e social.

Por esse motivo, o processo de elaboração e implementação de uma política pública não é simples. Não é um processo “tranquilo” no qual cada ator conhece e executa o papel esperado. A perplexidade perante a turbulência e aparente não governabilidade das políticas públicas e da ação governamental é uma realidade que afeta não apenas o cidadão, mas também os atores e analistas envolvidos. (destaquei e sublinhei)

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, entrou em vigor após **vacatio legis** de 180 dias, ou seja, em 16/05/2012, aplicando-se a todas as esferas de governos, bem assim órgãos e entidades. No âmbito federal a lei foi regulamentada pelo Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012. Esse tipo de legislação e prática, segundo Paes (2011), é algo relativamente recente até mesmo

internacionalmente, pois até 20 anos que antecederam a lei brasileira, somente cerca de 10 nações tinham leis de acesso à informação, mas por ocasião da edição do marco legal doméstico já haviam cerca de 90 países que já dispunha de legislação com o mesmo propósito. Assim, o direito de acesso à informação está, em certa medida, ainda em fase de consolidação. Segundo Paes (2012):

A Lei de Acesso à Informação brasileira foi construída a partir dos novos parâmetros internacionalmente reconhecidos para fins de direito de acesso à informação. **Ela incorporou novos conceitos que ampliam o entendimento comum sobre o princípio da publicidade, chamam a atenção para o princípio da transparência e já apontam para a adoção do princípio da máxima transparência.**

Parece inegável a importância dessa nova legislação. Sem uma legislação atual e apropriada, torna-se impossível uma política pública bem definida sobre o tema, aumentando as tensões entre Estado e Sociedade, pois não existem padrões claros na legislação – como seria desejável num sistema pautado pela legalidade. Esses padrões devem ser guiados pelo princípio da transparência e pela prevalência da abertura sobre o sigilo. A aplicação desses padrões se torna mais fácil se o direito de acesso à informação for entendido como um direito humano, fundamental, 28 e não como direito material de obtenção de certidões e dados pessoais. Sem essa garantia, prevalece a interpretação restritiva do direito previsto no inciso XXXIII da Constituição Federal.

Por outro lado, **os estudos de sociólogos e outros cientistas políticos** aqui mencionados **mostram que a existência da lei pode não ser suficiente para garantir a transparência em todos os níveis da federação. É necessária também a existência de uma política pública capaz de garantir a efetividade desse direito.**

No processo de implementação, existem diversos entraves que podem tornar uma legislação inoperante. No caso das leis de acesso, **a burocracia de Estado pode representar um entrave a essa implementação, seja por razões pessoais, seja pela falta de capacitação adequada para desempenhar as novas funções que lhe serão atribuídas com a nova lei de acesso à informação.** (destacamos e sublinhamos)

No âmbito do TCU, que é um órgão autônomo e independente financeira e administrativamente, a citada lei foi regulamentada Resolução-TCU nº 249, de 02 de maio de 2012. O órgão é uma instituição centenária que nasceu em 1890 (Decreto nº 966-A) juntamente com a adoção do regime republicano no Brasil sob o patrocínio de Rui Barbosa, Ministro da Fazenda à época, cujo princípio norteador é da autonomia, fiscalização, julgamento e vigilância da coisa pública em matéria de recursos públicos federais, que é de longe a mais expressiva entre os entes da federação brasileira.

A competência do TCU está estabelecida no art. 71 da Constituição Federal de 1988, que ampliou significativa a função do órgão. A competência do TCU é ampla, pois envolve as funções fiscalizadora, consultiva, normativa, judicante, informativa, sancionadora, corretiva e ouvidoria, sendo que quaisquer pessoas jurídicas ou físicas, públicas ou privadas, que gerenciem bens e valores da União, ou seja, recursos públicos federais, estão sujeitos a sua jurisdição e podem vir a ser arrolados como parte e responsabilizados nos variados tipos de processos previstos na legislação de regência.

Nos termos dos arts. 7º a 10 do Decreto 7.724, de 2012, a transparência se subdivide em ativa e passiva, sendo que a aquela diz respeito às informações que o órgão e entidade disponibilizam em seu sítio na internet independentemente de requisição de qualquer pessoa e podem ser acessadas por todas as pessoas (dados abertos), enquanto a passiva se refere a pedidos feitos por pessoa natural identificável, ou seja, geralmente são informações que não foram disponibilizadas na internet pelo órgão voluntariamente ou não foram encontradas/localizadas pela pessoa interessada.

Os pedidos da **transparência passiva** são recebidos pela Ouvidoria do TCU, que, conforme os arts. 31 e 32 da Resolução-TCU nº 284/2016, faz a interlocução com os cidadãos e coordena as atividades para atendimento das demandas. A propósito, os referidos dispositivos assim dispõem:

Art. 31. A Ouvidoria tem por finalidade propor diretrizes relativas à interlocução do Tribunal com o cidadão, bem como coordenar as ações delas decorrentes, de modo a contribuir para o aprimoramento do serviço prestado pelo TCU e, no que couber, pela Administração Pública em geral.

Art. 32. Compete à Ouvidoria:

I - receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito de serviço prestado pelo Tribunal;

II - receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito de ato de gestão ou ato administrativo praticado por agente público jurisdicionado ao Tribunal;

III - receber e catalogar informações referentes a indícios de irregularidades no uso de recursos públicos;

IV - manter instalações físicas e meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para recebimento das manifestações de que trata este artigo;

V - realizar triagem das manifestações e encaminhá-las aos setores competentes do Tribunal, para averiguação e eventuais providências;

VI - controlar, acompanhar e requisitar do setor competente do Tribunal informações acerca das averiguações e das providências mencionadas no inciso anterior;

VII - manter, quando possível, os autores das manifestações informados a respeito de averiguações e providências adotadas pelos setores competentes do Tribunal;

VIII - sugerir eventual medida para aperfeiçoamento do serviço do Tribunal objeto de manifestação nos termos do inciso I;

IX - atuar, de forma integrada com o controle externo e com as unidades que prestam o apoio administrativo e estratégico, no exercício das competências estabelecidas neste artigo;

X - coordenar, no âmbito do TCU, a gestão dos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, zelando pelo cumprimento dos prazos de atendimento;

XI - submeter à Segepres proposta anual de relatório estatístico visando ao atendimento do art. 30, III, da Lei nº 12.527, de 2011;

XII - autuar processo próprio de recurso administrativo, interposto em virtude de indeferimento a pedido de acesso à informação;

XIII - divulgar seus serviços junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

XIV - encaminhar à Segepres relatório trimestral de atividades; e

XV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º Sem prejuízo da atribuição prevista no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, a Ouvidoria deve comunicar:

I - ao Gabinete do Corregedor do TCU a existência de indícios de suposta prática de infração funcional por parte de servidor do Tribunal, dando ciência à CCG;

II - à Seaud, à CCG e à unidade de controle externo que detém o Tribunal em sua clientela a existência de indícios de suposta irregularidade que teria sido praticada em atos de gestão do TCU; e

III - aos Gabinetes do Presidente e do Corregedor do TCU a existência de indícios de suposta prática de infração por parte de autoridade do Tribunal.

§ 2º A Ouvidoria é dirigida por chefe de assessoria e conta com as funções de confiança constantes do Anexo V desta Resolução para organização de suas atividades. (destacamos e sublinhamos)

Com vistas ao cumprimento de suas competências, a Ouvidoria disponibiliza aos cidadãos diversos canais para que possam protocolar seus requerimentos e ter acesso à informação desejada. São, basicamente, cinco formas para contato com a unidade e solicitar informações ou cadastrar demandas. O interessado pode: a) cadastrar a demanda diretamente no Portal TCU (<http://portal.tcu.gov.br/transparencia/>); b) fazer ligação telefônica (0800-6441500, opção 1) para atendentes próprios/especializados da Central de Atendimento; c) enviar carta (SAFS, Quadra 4, Lote 1, ed. sede, sala 106, CEP: 70.042-900); d) agendar atendimento pessoal, seja na Sede no TCU em Brasília, seja em quaisquer das suas Secretarias localizadas nas capitais de cada dos estados; e e) enviar mensagem pelo endereço de e-mail institucional (ouvidoria@tcu.gov.br).

Além disso, a Ouvidoria disponibilizou desde 2016 aplicativo para dispositivos móveis, o **EuFiscalizo**, tanto para o sistemas iOS, quanto para o Android. O App possibilita que o cidadão cadastre suas demandas, podendo incluir documentos/fotos na demanda, fazer o seu acompanhamento e receber as respostas providas pela unidade.

A Ouvidoria, por sua vez quando não dispõe da informação de pronto para fornecer ao demandante, solicita das unidades integrantes do TCU, a de depender da sua área de atuação, via o sistema próprio Sisouv-web, que apresentem resposta para o pedido feito. Qualquer unidade do TCU pode ser demandada pela Ouvidoria e algum(ns) servidor (es) do setor terá (ão) que interromper suas atividades ordinárias para responder o pedido de informações, como ocorre no âmbito da Segedam. No caso específico desta, compete sua Secretaria-Geral Adjunta de Administração – Adgedam, unidade na qual este aluno exerce atualmente a função de Assessor e Substituto Eventual da Secretária, coordenar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, exceto no que se refere a informações inerentes a autoridades, conforme inciso V do art. 56 da 284/2016.

A Segedam é uma das 3 (três) Secretarias-Gerais (unidades básicas) integrante da estrutura da Secretaria do TCU, enquanto as outras 2 (duas) são: Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex (área fim do órgão) e Secretaria-Geral da Presidência – Segepres (dá suporte estratégico ao funcionamento do órgão assessora a Presidência, especialmente), sendo composta, além da Adgedam, das seguintes unidades: I) Secretaria de Gestão de Soluções de TI para a Administração (Seadmin); II) Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep); III) Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof); IV) Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip); V) Secretaria de Engenharia (Senge); Secretaria de Segurança e Serviços de Apoio (Sesap); e VI) Assessoria, nos termos do art. 54 da Resolução-TCU nº 284/2016.

O atendimento dos pedidos da LAI é realizado no TCU em conformidade com o disciplinamento da Portaria-TCU 123, de 28 de maio de 2012 (**Anexo II**), que no seu art. 7º assim dispõe:

Art. 7º O pedido de acesso à informação rege-se pelo contido na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Resolução TCU nº 249, de 2 de maio de 2012, compreendendo, entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

Vê-se que a maioria das informações produzidas e custodiadas no órgão pode ser objeto de demanda da LAI. Somente estão fora do rol as que classificadas como sigilosas ou quando se tratar de informações pessoais, conforme as disposições da Lei 12.527/2012 e do art. 26 da Portaria-TCU 123, de 2012.

O capítulo III do mencionado normativo interno do órgão estabelece, de forma minuciosa, o procedimento para atendimento das demandas, dispondo que a “Ouvidoria fornecerá a resposta direta e imediatamente ao demandante, sem o concurso de outras Unidades do TCU, sempre que dispuser de dados e informações suficientes para o pleno atendimento da demanda ou puder obtê-los nas bases de dados disponibilizadas pelo Tribunal’ (art. 17).

Somente em caso de não dispor de elementos suficientes para produzir a resposta da demanda, que a Ouvidoria deverá requisitar às unidades competentes, a exemplo das demandas cujas informações estão no âmbito da Segedam e a resposta é preparada pela mesma após receber, via Sisouv-Web, a solicitação da Ouvidoria, nos termos do seu art. 18, que assim reza: ”Art. 18. Na hipótese de a Ouvidoria não dispor de elementos suficientes para o pleno atendimento da demanda, deverá requisitá-los às unidades competentes, fixando prazo para resposta nos termos do art. 27 desta Portaria”.

A norma também estabelece o prazo e todos os passos de atendimento da solicitação, bem assim a quantidade em dias para cada etapa do procedimento. Classifica ainda os Pedidos de Acesso à Informação (PAIs) em basicamente 3 (três) subgrupos, quais sejam: I) pedidos de certidões; II) pedidos de cópia de processo, e III) outras demandas, sendo este último o mais relevante para o objeto desta análise, considerando que contempla pedidos inclusive com caráter de controle social e muitos dirigidos a própria administração do órgão. O processo de trabalho para atendimento de cada um desses pedidos foi desenhado com base no **software** Bizagi Modeler e encontra-se no **Anexo III**.

Assim, o trabalho procura discutir o volume dessas demandas, ou seja, transparência passiva, e o quanto tem impactado o trabalho dos servidores do TCU.

METODOLOGIA

Os dados foram coletados nos Relatórios Estatísticos Anual da Ouvidoria do TCU (2013,2014,2015,2016 e 2017) relativos aos exercícios de 2012 a 2016, elaborado e publicado em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 30 da Lei 12.527/2012. Além disso, a Ouvidoria levantou e encaminhou, via e-mail, a este aluno dados de suas bases de dados, particularmente no

sistema Sisouv-Web, que faz o controle das demandas da LAI desde o protocolo do pedido (entrada) até o envio da resposta.

A Ouvidoria do Tribunal agrega, atualmente, em quadro tipos de solicitações que lhe são formulados, quais sejam: I) demandas relativas à matéria de Controle Externo; II) demandas relativas a fatos internos; III) demandas fora da competência do TCU; e IV) pedidos de acesso à informação, que é o objeto deste estudo.

Em síntese, as demandas relativas ao controle externo são aquelas afetas à própria atuação do TCU na sua atividade finalística, como comunicações de irregularidades, orientações técnicas, críticas e sugestões acerca dos trabalhos do TCU, solicitações de providências, dentre outras, enquanto as demandas relativas a fatos internos englobam críticas, sugestões, bem como eventuais denúncias acerca de questões internas ao TCU, estas submetidas, de imediato, à instância competente do Tribunal para apuração (Corregedoria). As demandas fora da competência do TCU dizem respeito denúncias, reclamações e críticas acerca de fatos que não estão inseridos nas atribuições constitucionais do TCU, situação esta em que o demandante é orientado acerca do melhor encaminhamento que ele deveria dar à manifestação.

Por último, se tem os pedidos de acesso à informação, formulados com base LAI, que envolve, entre outras questões, atribuições do TCU, como auditorias, resultados de prestações/tomadas de contas, bem como solicitações de cópias de processos e pedidos de certidões. Além disso, é muito comum pedidos sobre a atuação da área administrativa do Tribunal, como a realização de licitações e pactos firmados para fornecimento de bens e serviços, bem assim acerca vagas disponíveis nos quadros do órgão e informações de quando haverá novos concursos etc.

Nos relatórios consultados por este aluno, foi possível levantar, de pronto, a quantidade de demandas que foram atendidas pela Ouvidoria no nos exercícios de 2012 a 2016, que constam dos quadros a seguir:

Figura 1

DEMANDAS ATENDIDAS PELA OUVIDORIA DO TCU COM REGISTRO NO SISTEMA SISOUV-WEB						
Ano	Número de pedidos com base na LAI	% de decréscimo/acréscimo anual do número de pedidos da LAI	Outros pedidos registrados no sistema, mas que não se refere à LAI	% de decréscimo/acréscimo anual de solicitações que não se refere à LAI	Total dos atendimentos feitos por ano	% de decréscimo/acréscimo anual do total geral

2012*	537		5.172		5.709	
2013	935	74,11	3393	-34,39	4.328	-24,18
2014	1122	20	3285	-3,18	4.407	1,82
2015	1976	76,11	3467	5,54	5.443	23,50
2016	2475	25,25	3028	-12,66	5.503	1,10

*relativo ao período de maio-dezembro no que tange aos pedidos formulados com base na LAI, mês aquele de entrada em vigor da Lei 12.527/2011

Fonte: Relatório Estatístico Anual da Ouvidoria do TCU

Figura 1

Nota-se que tem havido um acréscimo a cada ano no número de demandas feitas com base na LAI, embora com exceção entre 2014/2015 tenha ocorrido um decréscimo de atendimentos prestados pela Ouvidoria que não estão baseados na LAI. Menciona-se também que cerca de 800 destes pedidos foram apresentados desde a entrada em vigor da LAI e encaminhados à Segedam e suas unidades integrantes para prestar informação e elaboração das respostas, conforme dado apresentado pela Ouvidoria.

A título de exemplo, no ano de 2016, conforme dado da Ouvidoria, tem-se que os subgrupos de PAIs, quais sejam: a) certidões, b) cópia de processo, e c) outras demandas, são, respectivamente, por quantidade, 1081, 639 e 755 pedidos, sendo que o último é que representa, de certa forma, o controle social, pois geralmente são os pedidos que dizem respeito ao próprio funcionamento do órgão, especialmente sua área administrativa.

Além dos pedidos registrados no sistema Sisouv-Web, como são os relativos à LAI, a Ouvidoria do TCU efetua atendimentos de imediato, via Central de Atendimento Telefônico, serviço de 0800, que não estão contabilizados entre aqueles mencionados acima. O quantitativo deles, no período de 2102-2016, foram:

Ano	2012	2013	2014	2015	2016
Quantidade	5.444	4.559	3.838	5249	4481

Fonte: Relatório Estatístico Anual da Ouvidoria do TCU

Figura 2

Nota-se que, em média, a Ouvidoria do TCU, de forma direta ou com o concurso das unidades do TCU, a exemplo da Segedam, realizou cerca de dez mil (10.000) atendimentos por ano de 2012 a 2016. Percebe-se também que os pedidos realizados com base na LAI saíram de 537 no ano de 2012 para 2475 em 2016, número este cerca de 5x aquele.

Na tabela abaixo estão apresentadas demandas que foram feitas à Ouvidoria por assunto no período de 2012 a 2015 e não são exclusivas de pedidos referentes à LAI. Os pedidos

envolvem a atividade administrativa (área meio) e finalística do órgão (área fim), permitindo aferir os assuntos mais recorrentes e solicitados pelos interessados.

Assunto/Ano	2012	2013	2014	2015
Administrativo - Administração no TCU	56	66	55	34
Administrativo - desvio de conduta	31	30	30	19
Administrativo – Estágio	7	3	2	1
Administrativo - Pró-TCU	2	4	0	1
Administrativo – Terceirização	14	26	8	21
Anistia (inclusive indenizações)	0	2	0	1
Área de pessoal - Admissões/aposentadoria/Reforma	81	69	54	89
Área de pessoal - Assuntos gerais	95	204	189	170
Área de pessoal - Funções Comissionadas, Cargos em Comissão e Acumulação de Cargos	105	92	83	87
Área de pessoal – legislação	72	85	39	42
Área de pessoal - Pensão Civil e Militar	118	101	154	358
Área de pessoal - Tempo de serviço	5	7	6	9
Assistência e Previdência social	16	12	17	8
Atas/Pautas	7	2	2	7
Atendimento de manifestações	798	317	546	682
Bolsa de Estudo	8	2	5	6
Cadirreg - cadastro de contas julgadas irregulares	42	2	6	16
Certidões expedidas pelo TCU	12	45	256	642
Cobrança Executiva	4	3	3	5
Competência do TCU - Esclarecimentos e orientações	104	67	62	81
Concurso público	243	183	173	274
Contas Governo	6	3	7	153
Contas Públicas (orçamento, gastos do governo e outros)	13	18	21	48
Contratos	101	124	55	57
Contratos - Serviços de TI	15	7	3	7
Crítica	31	26	75	21
Cursos e treinamentos	41	31	34	13
Desestatização e Regulação	10	9	18	6
Diárias/Passagens Aéreas e Ajuda de Custo	28	34	16	14
Educação	49	48	54	71
Educação – ProUni	3	1	1	1
Elogio	10	8	7	3
FGTS	4	0	1	1
Fiscalizações do TCU (auditorias, inspeções, monitoramento e outros)	26	32	87	45
FNDE	7	11	5	11
Fora da competência – Outros	27	78	41	80
Fora da competência do TCU	356	181	111	245
Fundeb	54	55	41	33
Habitação, saneamento e urbanismo	4	5	23	7
Improbidade Administrativa	357	201	49	79
Inelegibilidade	23	0	1	3
Informações - Outros assuntos	71	515	259	273
Informações sobre Tribunais de Contas	7	17	5	6
Legislação e Normativos do TCU	36	18	18	22
Lei de Responsabilidade Fiscal	5	5	1	0
Licitações - Aquisição de material de apoio	18	12	19	7
Licitações – Edital	31	75	135	97
Licitações – Eventos	5	0	26	50
Licitações – Inidoneidade	3	5	13	48
Licitações - outros serviços	109	150	89	100

Licitações - Serviços de TI	18	11	12	10
Licitações – Terceirização	6	9	5	5
Licitações- Representação do licitante	115	71	11	19
Medida cautelar (liminar)	4	1	0	0
Meio ambiente	7	3	4	8
Merenda escolar	15	13	14	13
Ministros	15	39	8	23
Obras e serviços de engenharia	187	189	122	86
Orientação Técnica – Licitações	201	118	65	92
Orientação Técnica - Outros assuntos	197	145	94	117
Orientação técnica – Pessoal	83	56	76	6
PAC e Infra-estrutura	4	3	9	10
Patrimônio	8	4	17	12
Portal do TCU	224	58	34	34
Portal do TCU - Processos e Jurisprudência do TCU	505	29	22	15
Precatório Judicial	2	2	0	0
Prefeitura – Irregularidades	2	105	137	61
Processo - Andamento e aspectos específicos	141	142	96	237
Processos do TCU (Denúncia, Rep., Rec., TC, TCE, PC, Sol., Cons., etc)	69	62	187	285
Programas e Projetos de Governo - Geral	59	44	35	36
Publicações - exceto TCU - (Leis, cartilhas, etc.)	10	11	3	6
Publicações do TCU	36	52	50	36
Receita - Arrecadação e Renúncia de Receita	3	0	5	4
Reforma agrária	3	2	3	2
Requisição de pessoal	1	0	0	2
Royalties	1	3	0	0
Saúde (inclusive medicamentos)	73	99	108	120
Segurança Pública	0	4	5	6
Sistemas do TCU	30	26	23	14
Sugestão	20	19	8	11
Terceirização	195	130	62	59
Transferências constitucionais (FPM, FPE e outros Fundos)	13	6	11	5
Transferências voluntárias - ONG/OSCIP	5	0	1	3
Transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustes e congêneres)	81	59	34	19

Fonte: Ouvidoria

Figura 3

Outro dado relevante também é quantidade de pedidos indeferidos, pois apesar da LAI ter ampliado consideravelmente as possibilidades de acesso a informações e dados gerados e/ou custodiados pelos órgãos do setor público, ainda assim esse direito não é absoluto, como a maioria dos direitos nos estados democráticos de direito. Os dados são os seguintes:

Ano	2012	2013	2014	2015	2016
Quantidade	73	78	80	56	75

Fonte: Relatório Estatístico Anual da Ouvidoria do TCU

Figura 4

Os indeferimentos são pouco representativos diante da quantidade de pedidos que são apresentados anualmente e que a informação é devidamente fornecida. A negativa da prestação da informação se dá geralmente em razão de ser sigilosa ou pessoal, nos termos do art. 26 da Portaria-TCU nº 123, de 2012. Também não são atendidas solicitações genéricas,

desproporcionais ou desarrazoadas ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Tribunal, conforme art. 11 do referido normativo.

No que concerne a origem da unidade federativa, os relatórios da Ouvidoria dão conta de que as demandas são diversas e abrange todas as Unidades da Federação, sendo que as que mais destacam são o Distrito Federal, Rio de Janeiro e São Paulo, conforme a seguir apresentado:

Unidade Federativa/Ano	2012	2013	2014	2015	2016
Distrito Federal	236	368	330	574	761
São Paulo	41	88	101	177	244
Rio de Janeiro	58	84	110	188	167
Outras	202	395	581	1037	1303

Fonte: Relatório Estatístico Anual da Ouvidoria do TCU

Figura 5

O número elevado dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro se deve ao fato particularmente destes estados serem mais populosos e no caso do elevado número de demandas oriundas do Distrito Federal está ligado à expressiva quantidade de escritórios de advocacia que acompanham os processos de seus clientes no TCU, bem como ao elevado número de servidores públicos e gestores, conforme informação divulgada pela Ouvidoria (Relatório Estatístico Anual da Ouvidoria do TCU do exercício de 2016, pág. 14).

O controle social tem sido prestigiado no órgão, buscando o estreitamento de laços com as entidades do terceiro setor. Esses laços visam permitir que o TCU possa ampliar a capilaridade das ações de controle, potencializando melhores resultados para a sociedade, tendo o órgão editado recentemente Carta de Serviços ao Controle Social, para estimular essa cooperação. Embora tal objetivo seja afeto a trabalhos da atividade fim do órgão, acaba, de certa forma, reverberando nas áreas de apoio do órgão. Por via transversa, essa parceria também pode amenizar o déficit de pessoal que se avizinha em razão das consequências da EC 95/2016, que inviabiliza a admissão de novos servidores.

CONCLUSÃO

O Estado Brasileiro tem passado por muitas transformações desde a redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988, estreitando os laços, embora de forma tímida, com a sociedade, de modo a permitir que o cidadão possa ser mais ativo nos desígnios da nação. Diversas leis foram editadas com a finalidade de tornar os atos do Estado mais transparentes e acessíveis ao cidadão, mas nenhuma delas teve o impacto da Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação – LAI, pois estabeleceu que, em regra, os atos produzidos e custodiados pelo Estado são públicos e devem estar disponíveis em plataformas de fácil acesso para quaisquer interessados (transparência ativa) ou ser fornecidos ao cidadão quando solicitado (transparência passiva), de forma célere, sob pena de responsabilização do agente público que se negar a fornecê-los sem justificativa plausível.

O TCU exerce importante função na esfera pública de controle dos atos governamentais e, em decorrência das suas competências, sempre foi um fomentador da ampliação da transparência pública antes mesmo da LAI, considerando que o princípio da publicidade dos atos públicos consta na Carta Política de 1988 desde sua redação original e Lei 8.429, de 1992, considera como ilícito para fins de improbidade administrativa o descumprimento de princípio que rege a administração pública, como o da publicidade. No seu âmbito interno, foi criado ainda em 2004 a Ouvidoria, a fim de estreitar o relacionamento com a sociedade, na concepção de que o cidadão pode contribuir na melhoria da gestão pública, embora a entrada em vigor da LAI tenha lhe requerido também mudanças internas, tanto em termos de estrutura, quanto de sensibilização dos servidores, para atender uma avalanche de demandas que só tem aumentado em virtude de um cidadão cada vez mais consciente do seu papel e ávido para acompanhar as ações dos órgãos públicos, algo que, na atualidade, é facilitado em razão de um mundo cada vez mais tecnológico e conectado.

Os dados levantados demonstram que o TCU tem, cada vez mais, sido acionado pela sociedade em diversos tipos de pedidos, seja para que exerça ou informe acerca de alguma ação adotada em virtude de suas atribuições constitucionais, ou seja, apuração, de forma geral, de irregularidades de atos governamentais. Da mesma forma, também é constante demanda sobre atos internos adotados pela sua própria Administração, ou seja, das suas áreas de apoio e gestão. As demandas formuladas com base na LAI vêm crescendo ano a ano desde a edição da Lei 12.527/2012, o que demonstra que seus fins estão aos poucos sendo atingidos e a cultura no serviço público, particularmente no âmbito do TCU, vem modificando, de forma a lidar com um cidadão mais consciente e participativo.

O órgão tem demonstrado desde a criação da Ouvidoria em 2004 que está aberto ao cidadão e sua presença é bem quista, o que tem levado o órgão a aprimorar seus procedimentos, de forma a torná-los cada vez mais eficientes, pois o órgão em decorrência das limitações orçamentárias/financeiras da Emenda Constitucional de 95/2016 provalvemente terá um **déficit** de pessoal significativo nos próximos anos, considerando que não poderá admitir novos servidores na proporção das vacâncias por aposentadoria dos atuais trabalhadores, considerando que os aposentados continuam na folha de pagamento, cujos valores são computados para fins no limite estabelecido naquela emenda.

O controle social está cada vez mais presente no TCU, seja em parceria com sua área finalística, buscando coibir irregularidades na utilização de recursos públicos federais por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas/privadas ou públicas, conforme encontro realizado pelo TCU no dia 04/09/2017 (notícia disponível em <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-promove-encontro-com-ongs-para-discutir-acoes-de-controle-social.htm> - Acesso: 27/01/2018) com Representantes das organizações não governamentais (ONGs) Amigos Associados de Ribeirão Bonito (Amarribo), do Instituto de Fiscalização e Controle (IFC), do Observatório Social do Brasil (OSB) e da Transparência Brasil e também do lançamento em dezembro último da Carta de Serviços ao Controle, seja pelas áreas de apoio e gestão do próprio órgão, que recebem constante demandas com base na LAI de atos administrativos praticados.

A pesquisa efetuada para o presente trabalho pode ser aprofundada em outros trabalhos acadêmicos, visando identificar padrões das demandas passivas da LAI e da repetição de assuntos para fins de alimentação da demanda ativa, que aquela que o órgão disponibiliza no seu sítio informações de interesse geral, evitando assim que seja mobilizado setores e servidores do órgão para atendimento de demandas passivas. Tal prática, de certa forma, já adotada no âmbito da Segedam e de outras unidades do TCU, mas pode ser otimizada e sistematizada, o que ganhará em eficiência e racionalização de procedimentos.

Nota-se, portanto, que o TCU tem aprimorado suas práticas internas e também acompanhado seus jurisdicionados para que o Estado Brasileiro seja cada vez mais acessível à sociedade, o que é louvável, pois diante das carências e desafios que o país tem somente o estreitamento das relações do setor público com a sociedade civil pode superá-los de forma mais eficiente, eficaz e efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 19/11/2017

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Portaria-TCU 123, de 28 de maio de 2012**. Dispõe sobre o atendimento das manifestações e das solicitações de acesso à informação encaminhadas ao Tribunal de Contas da União. Legislação Federal. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight> Acesso em: 19/11/2017

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Resolução-TCU 169, de 5 de maio de 2004**. Institui a Ouvidoria do Tribunal de Contas da União. Legislação Federal. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight> Acesso em: 19/11/2017

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Resolução-TCU 249, de 02 de maio de 2012**. Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União. Legislação Federal. Disponível em: [http://https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight) Acesso em: 19/11/2017

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Resolução-TCU 253, de 21 de dezembro de 2012**. Define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União. Legislação Federal, Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight> Acesso: 19/11/2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Resolução-TCU 284, de 30 de dezembro de 2016**. Define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União. Legislação Federal. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight> Acesso: 19/11/2017

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm Acesso: 19/11/2017

BRASIL. **Lei nº 10.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio

de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm Acesso em: 19/11/2017

BRASIL. **Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet - planalto.gov.br Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm Acesso: 19/11/2017

CANDEIA, Remilson Soares. **Controle Jurisdicional dos Atos Praticados por CPI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 79-80.

Controladoria-Geral da União – CGU. **Acesso à Informação Pública**: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: CGU, 2011. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes> Acesso: 19/11/2017

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: [s.n], 2016. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes> Acesso: 19/11/2017

PAES, Eneida Bastos. A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 62, n. 4, p. 407-423, dez. 2011. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1597> Acesso: 19/11/2017

PAES, Eneida Bastos. Os desafios da implementação da nova Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 193, p. 227-244, jan./mar. 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496570> Acesso: 19/11/2017

Tribunal de Contas da União – TCU. **Relatório Estatístico Anual de Pedidos de Acesso à Informação**. Brasília: [s.n], 2013. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/relatorio-estatistico-anual-de-atendimento-de-pedidos-de-acesso-a-informacao-e-outras-demandas.htm> Acesso: 19/11/2017

Tribunal de Contas da União – TCU. **Relatório Estatístico Anual de Pedidos de Acesso à Informação**. Brasília: [s.n], 2014. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/relatorio-estatistico-anual-de-atendimento-de-pedidos-de-acesso-a-informacao-e-outras-demandas.htm> Acesso: 19/11/2017

Tribunal de Contas da União – TCU. **Relatório Estatístico Anual de Pedidos de Acesso à Informação**. Brasília: [s.n], 2015. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/relatorio-estatistico-anual-de-atendimento-de-pedidos-de-acesso-a-informacao-e-outras-demandas.htm> Acesso: 19/11/2017

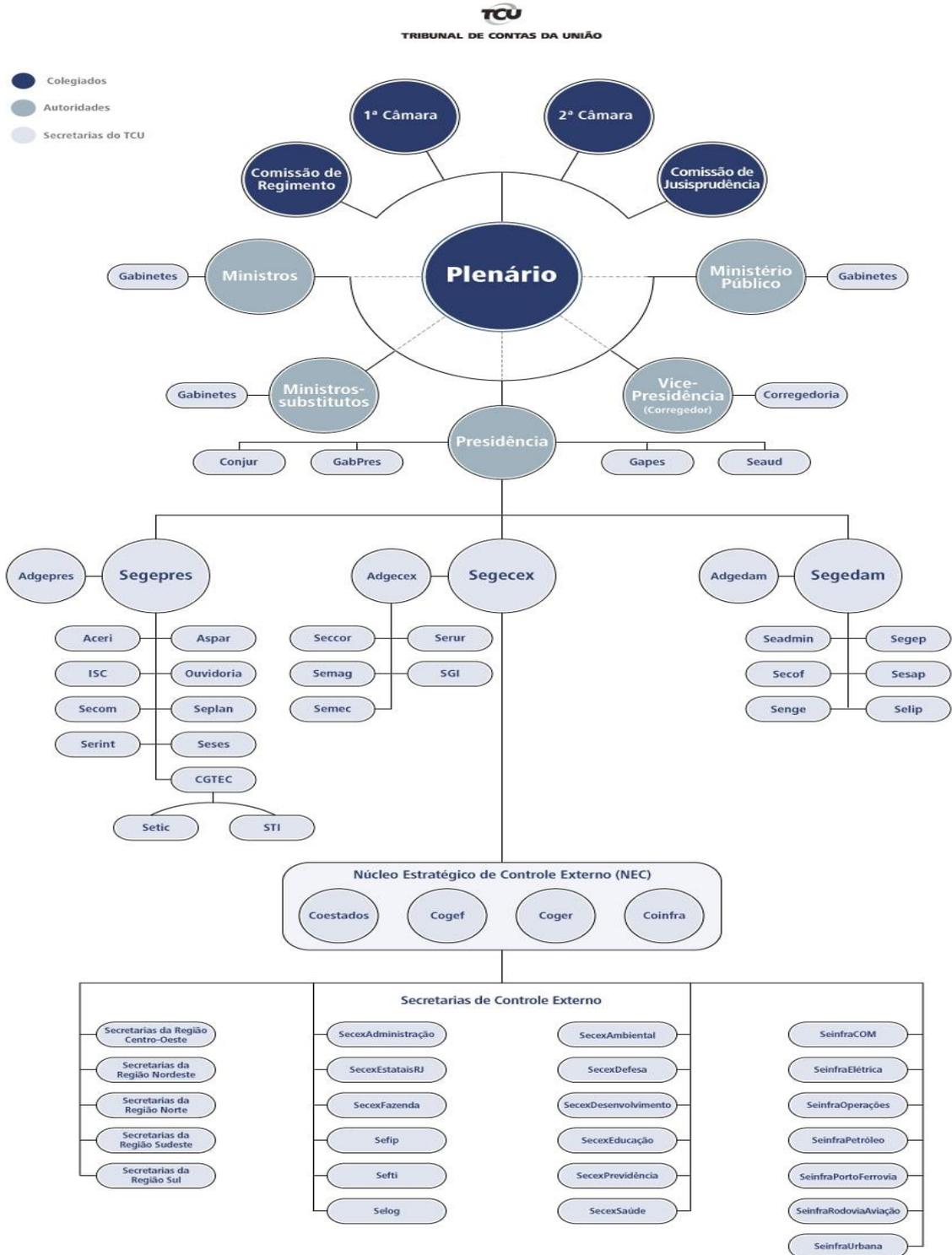
Tribunal de Contas da União – TCU. **Relatório Estatístico Anual de Pedidos de Acesso à Informação**. Brasília: [s.n], 2016. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/relatorio-estatistico-anual-de-atendimento-de-pedidos-de-acesso-a-informacao-e-outras-demandas.htm> Acesso: 19/11/2017

Tribunal de Contas da União – TCU. **Relatório Estatístico Anual de Pedidos de Acesso à Informação**. Brasília: [s.n], 2017. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/relatorio-estatistico-anual-de-atendimento-de-pedidos-de-acesso-a-informacao-e-outras-demandas.htm> Acesso: 19/11/2017

Tribunal de Contas da União – TCU. **Carta de Serviços ao Controle Social**. Brasília: TCU, 2017. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/carta-de-servicos-ao-controle-social.htm> Acesso: 15/12/2017

ANEXO 1

Organograma da estrutura do TCU



ANEXO 2

PORTARIA-TCU Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o atendimento das manifestações e das solicitações de acesso à informação encaminhadas ao Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o contido na Resolução-TCU nº 249, de 2 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2011;

considerando os objetivos constantes do Plano Estratégico do Tribunal que visam intensificar o relacionamento do TCU com a sociedade e estimular o controle social;

considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos institucionais afetos às manifestações encaminhadas pelos cidadãos ao Tribunal de Contas da União;

considerando o contido nos arts. 31 e 32 da Resolução-TCU nº 240, de 23 de dezembro de 2010, que dispõem sobre a finalidade e competências da Ouvidoria do Tribunal;

considerando o estabelecido no voto condutor do Acórdão nº 2092/2010-TCU-Plenário acerca dos procedimentos a serem adotados quanto ao tratamento de comunicação de supostas irregularidades encaminhadas à Ouvidoria do Tribunal; e

considerando os pareceres constantes do TC-036.981/2011-7, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O recebimento, a triagem, a classificação, a distribuição e o atendimento de demandas encaminhadas à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU) obedecerão ao disposto nesta Portaria, observada a legislação vigente.

Art. 2º Incumbe à Ouvidoria coordenar o atendimento das demandas a ela encaminhadas.

§ 1º A Ouvidoria deve, sempre que possível, atender às demandas sem a participação de outra unidade da Secretaria do TCU.

§ 2º Compete às unidades da Secretaria do TCU colaborar com a Ouvidoria mediante a prestação de esclarecimentos, a adoção de providências cabíveis e o fornecimento de informações imprescindíveis ao atendimento das demandas.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - demanda: comunicação feita ao TCU, por meio de manifestação ou solicitação de acesso à informação, por pessoa física ou jurídica, que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou qualquer das espécies previstas no Regimento Interno do TCU;

III - demandante: pessoa física ou jurídica que encaminha demanda ao TCU;

IV - manifestação: demanda encaminhada à Ouvidoria do TCU contendo sugestão, elogio, crítica, reclamação ou comunicação de irregularidade sobre serviço prestado pelo Tribunal ou sobre matéria de competência do Tribunal;

V - manifestante: autor da manifestação, pessoa física ou jurídica, identificada ou não;

VI - solicitação de acesso à informação: solicitação de acesso à informação formulada com fundamento na Lei nº 12.527, de 2011;

VII - requerente: pessoa física ou jurídica identificada que encaminhou ao TCU pedido de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527, de 2011; não se confunde com o conceito de interessado a que se refere o art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

VIII - consulta: dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formulada por uma das autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno, cuja resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IX - denúncia: comunicação de irregularidade ou ilegalidade ao TCU, com necessária identificação do denunciante e atendimento aos demais requisitos previstos no Regimento Interno do TCU;

X - representação: provocação à ação do Tribunal promovida pelos agentes legitimados nos termos do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

XI - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente a restrição de acesso público nos termos da lei;

XII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa identificada ou identificável;

XIII - unidade competente: unidade responsável pela prestação de serviço no âmbito do TCU ou que detém competência institucional afeta a tema de controle externo objeto da demanda;

XIV - recebimento provisório: registro da manifestação em sistema informatizado do Tribunal de Contas da União;

XV - recebimento definitivo: confirmação do registro provisório pela Ouvidoria, após avaliação preliminar do conteúdo da manifestação;

XVI - triagem: conjunto de procedimentos a ser realizado com vistas a esclarecer o conteúdo das manifestações e a viabilizar os atos de recebimento definitivo, classificação e distribuição;

XVII - atendimento de manifestação: conclusão de todos os procedimentos aplicáveis à manifestação nos termos disciplinados por esta Portaria;

XVIII - exames preliminares: conjunto de procedimentos utilizados pela Ouvidoria ou pela unidade competente para avaliar materialidade, risco, relevância para fins de controle social e pertinência dos fatos descritos na manifestação, previamente à eventual autuação de processo;

XIX - resposta - padrão: texto padronizado utilizado pela Ouvidoria para elaboração de respostas; e

XX - documentos de referência: texto informativo utilizado pela Ouvidoria para atender a perguntas recorrentes.

Art. 4º Os processos de trabalho da Ouvidoria observarão as seguintes diretrizes:

I - presteza no atendimento;

II - informação como direito fundamental do cidadão;

III - garantia de sigilo; e

IV - clareza, informalidade e objetividade nas comunicações.

§ 1º No atendimento às manifestações, quando não implicar prejuízo, os dados do manifestante poderão ser informados à unidade competente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º É vedada a divulgação da autoria de manifestação relativa a indícios de irregularidades.

§ 3º A garantia de sigilo não se aplica à solicitação de acesso à informação, que é de natureza pública.

§ 4º A aplicação da diretriz de informalidade compreende, entre outros, os seguintes requisitos:

I - preferência pela comunicação eletrônica, telefônica ou pessoal, em detrimento do envio de memorandos ou ofícios, observadas as normas de comunicação do TCU;

II - uso de linguagem coloquial quando necessária à facilitação do entendimento pelo interlocutor; e

III - intermediação junto às unidades do TCU, quando esse procedimento puder colaborar para o melhor atendimento da manifestação.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO, TRIAGEM E CLASSIFICAÇÃO DAS DEMANDAS

Seção I

Aspectos gerais das demandas

Art. 5º São demandas passíveis de encaminhamento à Ouvidoria do TCU: manifestações e solicitações de acesso à informação.

Art. 6º As manifestações serão classificadas, de acordo com o conteúdo, em:

I - de interesse administrativo: sugestões de melhoria, elogios, críticas ou reclamações acerca de serviços prestados pelo TCU;

II - comunicação de irregularidade interna: informações acerca de suposta irregularidade cometida por autoridade, servidor, terceirizado, estagiário ou contratado do TCU;

III - comunicação de irregularidade externa: informações acerca de suposta irregularidade ocorrida fora do âmbito do Tribunal, que podem ensejar procedimentos para apuração dos fatos de acordo com as prerrogativas do Tribunal inscritas no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - de interesse do controle externo: elogios ou comentários acerca de trabalhos do TCU, sugestão de fiscalização e demais informações úteis para o planejamento de ações de controle externo;

V - de interesse do cidadão: solicitação de informação sobre serviço prestado pelo TCU, solicitação de orientação técnica para localização e interpretação da jurisprudência do TCU ou de norma aplicável no âmbito da competência do Tribunal;

VI - sobre serviços públicos: sugestões, reclamações, críticas, elogios ou solicitações de informações sobre aplicação de recursos federais, serviço público federal ou programas do Governo Federal.

Art. 7º O pedido de acesso à informação rege-se pelo contido na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Resolução TCU nº 249, de 2 de maio de 2012, compreendendo, entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

Parágrafo único. As solicitações de acesso à informação feitas por responsável ou interessado, qualificados nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCU, ou por entidade ou órgão que detenha prerrogativa constitucional ou legal, observarão os procedimentos dispostos em normativo específico, assim como a consulta de que trata o art. 264 do Regimento Interno do TCU.

Art. 8º A solicitação de acesso à informação compreenderá, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - solicitação de informação ou de cópia;

II - solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e

III - pedidos de vista e de cópia dos autos.

Art. 9º Qualquer pessoa poderá apresentar demanda à Ouvidoria.

§ 1º As demandas deverão ser apresentadas, preferencialmente, por intermédio de formulário disponível no Portal do Tribunal de Contas da União;

§ 2º O demandante poderá, ainda, enviar a demanda pelos seguintes canais de comunicação: central de atendimento; fax; correio eletrônico; atendimento presencial na Ouvidoria, conforme prévio agendamento.

§ 3º A identificação do autor de manifestação não será exigida e, quando disponível, será mantida em sigilo pela Ouvidoria, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Quando for essencial ao atendimento da manifestação e não implicar prejuízo ao manifestante, seus dados poderão ser informados à unidade competente, que, nesse caso, tornar-se-á corresponsável pela manutenção do sigilo.

§ 5º Não se exigirão os motivos determinantes da solicitação de acesso à informação, que obrigatoriamente deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 10. As solicitações de acesso à informação deverão conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 11. Não serão atendidas solicitações de acesso à informação:

I - genéricas;

II - desproporcionais ou desarrazoadas; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, a Ouvidoria indicará o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II

Recebimento Provisório das Demandas

Art. 12. As demandas apresentadas perante o TCU deverão ser encaminhadas à Ouvidoria, para fins de recebimento, triagem, classificação, distribuição e, se for o caso, atendimento.

§ 1º A demanda eventualmente encaminhada à outra unidade do Tribunal deverá ser redirecionada à Ouvidoria, com indicação, se for o caso, da providência já adotada para o respectivo atendimento, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 2º A solicitação de acesso à informação encaminhada à outra unidade que não a Ouvidoria poderá ser respondida pela recebedora caso se refira a matéria de competência da própria unidade, situação na qual deverá cumprir o disposto no art. 13 e os demais procedimentos previstos nesta Portaria para recebimento, classificação e atendimento da demanda.

Art. 13. As demandas recebidas por outros meios que não o formulário disponível no Portal TCU deverão ser cadastradas em sistema informatizado próprio, pela Ouvidoria ou, na hipótese prevista no § 2º do art. 12 desta Portaria, pela unidade recebedora.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo caracterizará o recebimento provisório da demanda.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo não se aplica às situações abrangidas pelo art. 13 da Resolução-TCU nº 249, de 2012.

Seção III

Triagem e Classificação das Demandas

Art. 14. Após o recebimento provisório, a demanda deverá ser submetida à triagem, com vistas a esclarecer seu conteúdo e objetivo.

§ 1º No processo de triagem, a Ouvidoria poderá consultar as bases de dados disponíveis no Tribunal, bem assim contatar outras unidades ou o demandante.

§ 2º As demandas repetidas ou com conteúdo vazio ou ininteligível serão arquivadas.

§ 3º Será aceita manifestação sem identificação de autoria; contudo, quando inexistirem dados de contato que possibilitem o envio da resposta, seja por meio de contato telefônico, envio de correspondência ou de mensagem eletrônica, a manifestação será arquivada após registro da resposta cabível no sistema informatizado da Ouvidoria, nos termos do art. 20 desta Portaria.

§ 4º Os pedidos de acesso à informação que não atenderem aos requisitos de identificação do autor e especificação do objeto de que trata o art. 10 desta Portaria serão sumariamente arquivados, sem qualquer apreciação.

Seção IV

Recebimento Definitivo das Demandas

Art. 15. Uma vez procedida à triagem, as demandas serão recebidas em definitivo, ressalvado o disposto no § 2º e no § 4º do art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. Quando do recebimento definitivo, a demanda, registrada em sistema informatizado da Ouvidoria, será acrescida de informações que permitam sua posterior utilização para fins gerenciais e de controle externo.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS

Seção I

Procedimentos para Distribuição e Atendimento das Demandas

Art. 16. Após o recebimento definitivo, a Ouvidoria adotará, de imediato, providências com vistas ao tratamento e atendimento das manifestações e dos pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 2º do art. 12 desta Portaria, o encaminhamento da resposta ao demandante se dará de forma centralizada pela Ouvidoria, observados os procedimentos dispostos nesta Portaria.

Art. 17. A Ouvidoria fornecerá a resposta direta e imediatamente ao demandante, sem o concurso de outras Unidades do TCU, sempre que dispuser de dados e informações suficientes para o pleno atendimento da demanda ou puder obtê-los nas bases de dados disponibilizadas pelo Tribunal.

§ 1º A Ouvidoria poderá solicitar às unidades competentes a elaboração ou a atualização de documentos de referência ou minutas de resposta-padrão, especificando as questões recorrentes, ou, se necessário, esclarecendo eventuais alterações fáticas ou normativas que justifiquem a atualização.

§ 2º Dependerá de prévia autorização do Presidente do Tribunal ou do relator o fornecimento de:

I - informações relacionadas a processos de controle externo;

II - informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011;

III - negativa de acesso a pedido de informação; e

IV - dados relativos a outras hipóteses previstas em ato normativo do Tribunal ou da sua Presidência.

Art. 18. Na hipótese de a Ouvidoria não dispor de elementos suficientes para o pleno atendimento da demanda, deverá requisitá-los às unidades competentes, fixando prazo para resposta nos termos do art. 27 desta Portaria.

Parágrafo único. O encaminhamento da demanda às unidades competentes será realizado sem a identificação do demandante, ressalvadas as reclamações e os pedidos de acesso à informação nos quais a indicação dos dados do demandante revele-se essencial ao atendimento da demanda e não implique prejuízo ao cidadão.

Art. 19. Com o objetivo de auxiliar o demandante, quando a demanda contiver pedido de

orientação sobre matéria referente à área de atuação do Tribunal, a Ouvidoria ou a unidade técnica competente poderão promover o atendimento mediante orientação técnica.

§ 1º A orientação técnica será realizada mediante indicação de jurisprudência e estará isenta de qualquer conteúdo normativo, consistindo em simples sugestão ao demandante e não consistindo, em hipótese alguma, em pré-julgamento de tese.

§ 2º A orientação técnica não se confunde com a consulta prevista nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU.

Art. 20. Quando a Ouvidoria não dispuser de dados de contato do manifestante, impossibilitando o contato telefônico ou o envio de correspondências ou de mensagens eletrônicas, a manifestação será considerada atendida no momento em que a Ouvidoria registrar, em seu sistema informatizado, a resposta passível de encaminhamento ao demandante.

Art. 21. A Ouvidoria manterá informados os autores das manifestações mencionadas nos incisos I, II e III do art. 6º desta Portaria a respeito de averiguações e providências adotadas pelos setores competentes do Tribunal.

Art. 22. Quando a manifestação puder ser enquadrada, concomitantemente, em mais de uma das classificações dispostas no art. 6º desta Portaria, a Ouvidoria adotará, no que couber, os procedimentos relativos a todas as espécies nas quais se enquadrar.

Art. 23. Nas solicitações de acesso à informação, caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, a Ouvidoria deverá informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a vinte dias, contados da data do recebimento da demanda:

I - data, local e modo para se realizar a pesquisa, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação ao respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 24. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, a Ouvidoria informará ao demandante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá pesquisar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 25. A informação armazenada em meio digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Seção II

Da Proteção à Informação Sigilosa e Pessoal

Art. 26. Cabe à Ouvidoria assegurar a devida proteção à informação classificada pelo Tribunal como sigilosa, bem como à informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso à informação por ser ela total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§ 4º O intercâmbio de informações e documentos sigilosos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos com os quais o TCU mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere observará o contido na Resolução-TCU nº 223, de 18 de março de 2009.

Seção III

Da resposta da unidade competente à Ouvidoria

Art. 27. A unidade competente tem o prazo de dez dias, contados a partir da data do recebimento da demanda, para encaminhar à Ouvidoria as informações indispensáveis ao respectivo atendimento.

§ 1º Caso seja necessário prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo, a unidade competente informará tal fato à Ouvidoria, esclarecendo os motivos da impossibilidade e indicando novo prazo para atendimento, que não excederá a 5 (cinco) dias.

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput deste artigo sem que a unidade competente justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, a Ouvidoria reiterará a demanda, fixando novo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Transcorridos os prazos previstos neste artigo, a Ouvidoria enviará à Secretaria-Geral da Presidência, com cópia para a unidade competente e respectiva unidade básica, mensagem comunicando que a manifestação ou o pedido de acesso à informação não pôde ser atendido em virtude da ausência das informações ou esclarecimentos necessários.

Art. 28. A unidade para a qual a demanda houver sido encaminhada deverá comunicar tempestivamente à Ouvidoria as situações nas quais entender que a matéria não é de sua competência, de modo a permitir o redirecionamento, ou, se for o caso, o encaminhamento à unidade básica envolvida, para indicação da unidade competente para atendimento da demanda.

Art. 29. A unidade competente deverá cientificar imediatamente a Ouvidoria sempre que:

I - adotar medidas complementares para o atendimento da manifestação, tais como a realização de diligência ou a autuação de processo;

II - encaminhar aos órgãos competentes os indícios de crimes ou de outras ocorrências cuja competência para apuração não seja do Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 34 desta Portaria;

III - o objeto da demanda já tenha sido ou esteja sendo alvo de apuração ou solução pelo Tribunal; e

IV - prolatada deliberação do Tribunal sobre processo autuado em decorrência de manifestação recebida pela Ouvidoria.

Art. 30. Prescinde de resposta à Ouvidoria a manifestação encaminhada à unidade competente do Tribunal apenas para ciência e providências que entender cabíveis, salvo se forem adotadas medidas que possam ser de interesse do manifestante, tais como autuação de processo, realização de diligência e solução de problema apontado na manifestação.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES EXTERNAS

Art. 31. As comunicações de irregularidades externas recebidas pela Ouvidoria serão encaminhadas à unidade técnica competente.

Parágrafo único. As comunicações que preencham os requisitos previstos nos arts. 234 a 236 do Regimento Interno do TCU não serão autuadas pela unidade competente como denúncia, exceto

se o manifestante assim o desejar.

Art. 32. Cabe à unidade responsável avaliar as comunicações de irregularidades recebidas, segundo critérios de materialidade, risco, relevância, interesse social e veracidade dos fatos descritos, para decidir se os exames preliminares devem prosseguir ou se as informações servirão de subsídios ao planejamento de futuras fiscalizações.

Parágrafo único. Na hipótese de prosseguimento dos exames preliminares, a unidade responsável avaliará a necessidade de realizar diligências com vistas ao esclarecimento dos fatos.

Art. 33. Ao término dos exames preliminares, se constatados indícios de irregularidades passíveis de fiscalização pelo TCU, atendidos os critérios de relevância, materialidade, risco e interesse social, a unidade responsável poderá:

I - formular representação ao relator acerca da irregularidade, com a respectiva proposta de encaminhamento; ou

II - propor fiscalização, com observância aos procedimentos e requisitos definidos sobre a matéria, inclusive aqueles dispostos em normativos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 1º A manifestação não deverá ser juntada aos autos como prova direta ou indireta de qualquer irregularidade, nem poderá ser transcrita - total ou parcialmente - nas instruções, despachos e pareceres, de modo que o processo instaurado fundamente-se, exclusivamente, em procedimentos de iniciativa do Tribunal com base em informações por ele coligidas.

§ 2º Quando da autuação de processo, a unidade competente deverá cientificar imediatamente a Ouvidoria que dará ciência ao manifestante.

Art. 34. A unidade responsável comunicará à Ouvidoria, para resposta ao demandante, a demanda que versar sobre assunto cujo exame seja de competência de outro órgão ou entidade de controle ou fiscalização, informando as providências adotadas.

Parágrafo único. Se concluir que há indícios de crimes ou de outras ocorrências cuja competência para apuração não seja do Tribunal, a unidade responsável adotará as providências cabíveis com vistas ao encaminhamento desses indícios aos órgãos competentes, dando imediata ciência do fato à Ouvidoria.

Art. 35. Se, ao término dos exames preliminares, não forem detectados indícios de irregularidades que se incluam na esfera de competência do TCU, a Ouvidoria orientará o manifestante sobre o órgão a ser contatado, e arquivará a respectiva manifestação.

Art. 36. Sem prejuízo da atribuição prevista no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, a Ouvidoria deve comunicar:

I - ao Gabinete do Corregedor do TCU a existência de indícios de suposta prática de infração funcional por parte de servidor do Tribunal, dando ciência à Comissão de Coordenação-Geral;

II - à Secretaria de Controle Interno, à Comissão de Coordenação-Geral e à unidade de controle externo que detém o Tribunal em sua clientela a existência de indícios de suposta irregularidade que teria sido praticada em atos de gestão do TCU; e

III - aos Gabinetes do Presidente e do Corregedor do TCU a existência de indícios de suposta prática de infração por parte de autoridade do Tribunal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As informações contidas no cadastro de demandas do sistema informatizado da Ouvidoria poderão ser utilizadas institucionalmente, de forma consolidada, para fins administrativos e

de controle externo, observadas as diretrizes expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral.

Art. 38. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de unidade/subunidade especificamente designada, pode realizar o tratamento e a análise dos dados das manifestações cadastradas no sistema de que trata o art. 37 desta Portaria, para subsidiar o planejamento e a realização de ações de controle, resguardado o sigilo dos autores das manifestações.

Art. 39. Incumbe à Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação apoiar o desenvolvimento das soluções de Tecnologia da Informação necessárias ao cumprimento dos dispositivos constantes desta Portaria, observadas as prioridades tecnológicas indicadas pela Comissão de Coordenação-Geral.

Art. 40. Anualmente, a Ouvidoria encaminhará à Presidência do TCU proposta de relatório estatístico contendo:

I - a quantidade de manifestações recebidas e outros dados gerenciais a essas relacionados;

II - a quantidade de solicitações de acesso à informação recebidas, atendidas e indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 41. A Comissão de Coordenação-Geral fica autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Portaria.

Art. 42. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Coordenação-Geral.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revoga-se a Portaria-TCU nº 121, de 13 de junho de 2005.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

ANEXO III

Modelagem de processo de trabalho de atendimento de pedidos da Lei de Acesso à Informação
no TCU

ANEXO IV

Carta de Serviços ao Controle Externo (Controle Social)